

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.*

SF/18725.59439-45

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2016, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com a finalidade de instituir o Sistema Unificado de Licitações. A proposição de autoria do Senador Magno Malta possui dois artigos.

O primeiro acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos.

Adicionalmente, prevê, no § 2º do art. 1º, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a transparência na divulgação de informações relativas às licitações e aos contratos administrativos permitirá o efetivo exercício do controle social das despesas públicas executadas por esses instrumentos legais, que são uma das principais portas para a ocorrência de corrupção e, consequentemente, redução da capacidade financeira de prestação de serviços pelo Poder Público em todas as esferas de Governo.

Informa também que a integração dos bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores em uma única plataforma informatizada, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, promoverá economicidade na contratação de bens e serviços pelas entidades e órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

Além disso, ao tramitar por esta Comissão, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Kátia Abreu, que apresentou relatório pela aprovação do PLS. Como a então relatora deixou de ser membro da CAE, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la. Ressalto que o meu trabalho e a minha análise sobre o tema aproveitam parte substancial do relatório da Senadora Kátia Abreu.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o PLS nº 35, de 2016, encontra guarida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação, estando também obedecido o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Vale dizer que o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, com ulterior sanção do Presidente da República. Nesse sentido, não observamos óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, posto que inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade normativa, abstratividade e

SF/18725.59439-45

imperatividade, além de ser o meio adequado para o alcance dos objetivos vislumbrados.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da CF/88.

Quanto à **regimentalidade**, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao **mérito**, a corrupção nas licitações e contratos implica custos diretos e indiretos à sociedade. Os custos diretos estão relacionados à perda dos escassos recursos públicos por meio de compra de bens ou serviços com preços acima do valor de referência de mercado e/ou com qualidade inferior à desejada. Por seu turno, os custos indiretos estão ligados à criação de restrições à participação das empresas nos certames públicos, com efeitos deletérios sobre a livre concorrência e a inovação.

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2014 informa que, entre meados de 1999 e 2014, 57% dos 427 casos envolvendo o pagamento de subornos em operações internacionais entre agentes públicos e empresas dos 41 países signatários da Convenção da OCDE sobre o “Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, da qual o Brasil faz parte, estiveram relacionados às contratações públicas.

O referido relatório desmistifica o senso comum de que as pessoas e empresas dos países mais desenvolvidos somente pagam subornos a agentes públicos dos países menos desenvolvidos nos negócios internacionais, pois dois terços dos subornos foram pagos a funcionários públicos de países com Índice de Desenvolvimento Humano médio, alto ou muito alto.

Na verdade, a corrupção ocorre em todas as sociedades. Os mecanismos pregados pela Convenção da OCDE para combatê-la abrangem, entre outros, a criação de regras de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos envolvidos em transações comerciais internacionais, a responsabilização das pessoas jurídicas ligadas aos atos de corrupção e o combate à concorrência desleal por ela incentivada.

Além disso, outro mecanismo importante de combate à corrupção é expandir a transparência nas licitações e nos contratos delas decorrentes. O aumento da transparência permite maior controle social e melhor utilização dos escassos recursos públicos. Por isso, concordamos com o teor e o mérito da presente proposição.

Cremos haver faltado no PLS, contudo, a definição de quem ficará responsável pela criação e manutenção do Sistema Unificado de Licitações. Apresentamos emenda para conferir tal atribuição ao Poder Executivo da União, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas.

Propomos também outra emenda, com a finalidade de alterar o prazo para a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conferiu 180 dias para a entrada em vigor do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), criado e mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União com informações enviadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo relativas às empresas punidas em processo administrativo por prática de ato lesivo à Administração Pública.

Ora, o universo de informações a serem divulgadas publicamente em função do PLS nº 35, de 2016, é infinitamente maior, o que demandará a criação do sistema unificado, a cooperação dos entes federados e a alimentação do sistema por órgãos e entidades públicas de todo o País. Por isso, entendemos ser necessária a concessão de 365 dias para a implementação da medida proposta.

Por fim, registramos aqui que foi aprovado recentemente, no Plenário desta Casa, o PLS nº 559, de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na forma de Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Esse projeto, já encaminhado para a Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 8.666, de 1993, objeto de alteração por parte deste PLS sob escrutínio. Fazemos esta observação em razão de que a proposição enviada à Câmara dos Deputados não tratou do tema do PLS nº 35, de 2016, de modo que não é razoável considerar a matéria prejudicada.

SF/18725.59439-45

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

“Art. 124-A.

.....
§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo.”

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18725.59439-45